



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903123/2016-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.896 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Rejeita-se a assertiva de nulidade dos atos administrativos quando não for comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como não ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Ressarcimento no prazo de 5 anos. O artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não podendo ser aplicável por analogia para a apreciação de pedido de restituição ou ressarcimento, por ausência de semelhança entre os institutos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.895, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13896.903122/2016-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do indeferimento do Pedido de Ressarcimento de possível crédito de Pis-pasep.

A DERAT São Paulo, após auditoria manual, expediu Despacho Decisório, contendo a seguinte decisão:

“Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.”

As conclusões externadas no Despacho Decisório foram tomadas tendo por base o Termo de Constatação, parte integrante do Despacho Decisório, constante nos autos.

Cientificado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Inicialmente alega a tempestividade da Manifestação apresentada. Na sequência apresenta um breve relato dos fatos.

- No mérito, alega que o Fisco deve reconhecer a decadência do seu direito de se opor a restituição pleiteada, em consonância com o § 4º do art. 150 do CTN.

- Que não se discute nestes autos a prescrição dos créditos apresentados pelo contribuinte, pois ocorreu a decadência do direito do Fisco em analisar o pedido de restituição apresentado.

Por fim requer: (i) o conhecimento da Manifestação apresentada; (ii) o reconhecimento da decadência do Despacho Decisório; e (iii) a homologação tácita do crédito pleiteado a título de restituição.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
(...)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege o instituto do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de a Fazenda Pública averiguar a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

IV DO PEDIDO

(...) Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para:

- a. ser declarada a nulidade do r. despacho decisório uma vez que desprovido de fundamentação adequada e desacompanhado das provas que o embasou;
 - b. seja afastada a alegação de prescrição dos créditos, posto que a Recorrente apresentou seu pedido de restituição dentro do prazo legal;
 - c. seja reconhecida a homologação tácita do pedido de restituição, uma vez que proferido após o legal de cinco anos para a emissão do despacho decisório.
46. Por fim, requer seja intimada para realizar sustentação oral em sessão presencial de julgamentos a ser pautada nos termos da lei.

Termos em que se pede o provimento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

Preliminarmente, sustenta a recorrente pela nulidade do despacho decisório que deu origem ao presente processo administrativo, uma vez que, segundo seu entendimento, apresenta fundamentação deficiente e não contém provas suficientes a fim de sustentar as alegações apresentadas.

Em que pese a recorrente invocar novo fundamento nesta fase recursal, será conhecido e apreciado por se tratar de questão de ordem pública, uma vez que a eventual nulidade do ato administrativo deve ser averiguada a qualquer tempo.

Argumenta a recorrente que o despacho decisório que deu origem ao presente processo administrativo e que foi mantido pela decisão recorrida, claudicou ao deixar de apresentar as razões que o levaram a indeferir o crédito tributário.

Assevera que o despacho decisório foi emitido por meio de sistema automatizado de dados, o qual tão somente indica a seguinte informação: *“Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado”*.

Informa ainda que, diante deste cenário, teria restado à recorrente vasculhar os sistemas disponibilizados pela Receita Federal para identificar que as “razões” para o indeferimento do crédito estavam em um “Termo de Constatação”, no qual alega com peculiar vagueza que parte dos créditos estariam prescritos, bem como que os documentos fiscais apresentados não seriam suficientes para comprovar o crédito pleiteado.

Tais deficiências implicariam violação ao princípio da necessária fundamentação das decisões proferidas pela administração pública, direito esse não só expresso na Lei nº 9.784/1999, mas também no art. 93, IX da Constituição Federal, bem como violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, também previsto em lei, mas alçado ao grau de direito fundamental do cidadão pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o primeiro aspecto que se destaca é o fato de a recorrente passar a não compreender o conteúdo do despacho decisório apenas a partir desta fase recursal, uma vez que não foi suscitada a nulidade quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Naquela ocasião, inclusive, o que se verifica é uma peça impugnatória estruturada, em que se resume o fundamento da decisão, ao qual se contrapõe os argumentos que a recorrente entende pertinentes.

Trata-se de aspecto fundamental para a determinação da ocorrência do cerceamento do direito de defesa a constatação de que o contribuinte não se defendeu adequadamente porque nem saberia contra o que recorrer, o que não se confirma neste caso.

Quanto à alegação de que precisou recorrer ao “Termo de Constatação” para identificar as “razões” para o indeferimento do crédito, também não assiste razão à recorrente, uma vez que o próprio despacho decisório traz o seguinte texto, apresentando inclusive orientações de como obter os documentos complementares (grifos nossos):

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, **consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".**

Ou seja, quando o despacho decisório se refere às informações complementares, trata-se, entre outros documentos, do Termo de Constatação, parte integrante da decisão. Tanto é esse o entendimento que a própria recorrente teve total acesso às informações complementares para elaborar a manifestação de inconformidade e o recurso aqui analisado.

Cabe destacar ainda que as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Consoante tal dispositivo, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que, como visto, não se afigura nos autos.

Do mérito

Antes de prosseguir com a análise do mérito da questão discutida, torna-se interessante pontuar a posição da recorrente, a qual entende que (i) deve ser afastada a alegação de prescrição dos créditos, posto que apresentou seu pedido de restituição dentro do prazo legal, e, na remota hipótese de superado o primeiro argumento, que (ii) deve ser reconhecida a homologação tácita do pedido de restituição, uma vez que o despacho decisório foi proferido após o prazo legal de cinco anos.

Passamos então à análise de cada um dos argumentos apresentados.

Como visto, afirma a recorrente que apresentou o pedido de restituição dentro do prazo legal, uma vez que entende que o direito de o contribuinte apurar os créditos de PIS e COFINS somente surge ao final de cada trimestre (*in verbis*):

24. Importante para a análise do prazo prescricional é verificar que a sua contagem somente se inicia na data do ato ou fato que originar o crédito do contribuinte em face da Fazenda Pública.

25. Fincado esse importante pilar, é oportuno relembrar que o direito de o contribuinte apurar os créditos de PIS e COFINS somente surge ao final de cada trimestre. Eis o que prescreve o art. 56, §1º da IN RFB nº 1.717/2017 (reprimando o art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002 e o art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003):

Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017

Art. 56. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser efetuados mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto.

§ 2º A declaração de compensação deverá ser precedida do pedido de ressarcimento.

Lei nº 10.833/2003

Art. 6º [...]

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria (grifos no original).

26. Pois bem. A leitura dos dispositivos em referência que tratam especificamente da COFINS e do PIS deixam clara a orientação de que somente se originam os créditos passíveis de ressarcimento ao final de cada trimestre de cada ano. Antes disso, não há que se falar em direito de crédito passível de restituição e, portanto, o início da contagem do prazo prescricional.

27. No presente caso, considerando que o crédito pleiteado diz respeito ao 4º trimestre de 2006, isto é, apurado em 31.12.2006, a Recorrente teria até 31.12.2011 para apresentar seu pedido de restituição.

28. Logo, o pedido de ressarcimento apresentado em 28.12.2011 não foi alcançado pela prescrição e merece ser integralmente deferido em favor da Recorrente.

Como demonstrado à seguir, não assiste razão a recorrente.

Assim fundamentou a fiscalização no Termo de Constatação (fls. 42 a 46) anexo ao Despacho Decisório que indeferiu os respectivos pedidos de ressarcimento:

O Parecer Normativo CST nº 515/1971 define que, ao crédito não utilizado em época própria, **cuja natureza jurídica é de dívida passiva da União, como é o caso em análise**, aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, a seguir: **“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”**.

Da leitura do art. 68, I, II e parágrafo único da IN RFB nº 1.717/2017 (antigo art. 41, § 5º, I, II, e §10 da IN RFB nº 1.300/2012) depreende-se que o direito à utilização de créditos, tanto no ressarcimento quanto na compensação de débitos, **prescreve em 5 (cinco) anos contados do momento de sua constituição**:

“Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto

de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.”

Os fatos geradores dos direitos creditórios de PIS e COFINS apurados com base no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, têm naturezas diversas e envolvem a soma de distintos fatos contábeis. Sendo assim, **é o último dia do mês de apuração que representa a data do ato ou do fato que dá origem aos mencionados direitos creditórios.** Por consequência, **o termo inicial para contagem do prazo prescricional relativo a esses direitos é o primeiro dia do mês subsequente ao da sua apuração.**

Diante do exposto, apresenta-se o seguinte quadro:

PER	PA	Data Fato Gerador	Data Termo Inicial Prescrição	Data Termo Final Prescrição	Status
33657.06865.281211. 1.1.11-8300	out/06	31/10/2006	01/11/2006	01/11/2011	Prescrito
	nov/06	30/11/2006	01/12/2006	01/12/2011	Prescrito
	dez/06	31/12/2006	01/01/2007	01/01/2012	Válido
39342.61910.281211. 1.1.10-0870	out/06	31/10/2006	01/11/2006	01/11/2011	Prescrito
	nov/06	30/11/2006	01/12/2006	01/12/2011	Prescrito
	dez/06	31/12/2006	01/01/2007	01/01/2012	Válido
02883.03543.300312. 1.1.11-9909	jan/07	31/01/2007	01/02/2007	01/02/2012	Prescrito
	fev/07	28/02/2007	01/03/2007	01/03/2012	Prescrito
	mar/07	31/03/2007	01/04/2007	01/04/2012	Válido
41046.59357.300312. 1.1.10-8475	jan/07	31/01/2007	01/02/2007	01/02/2012	Prescrito
	fev/07	28/02/2007	01/03/2007	01/03/2012	Prescrito
	mar/07	31/03/2007	01/04/2007	01/04/2012	Válido
38436.15134.270612. 1.1.11-0622	abr/07	30/04/2007	01/05/2007	01/05/2012	Prescrito
	mai/07	31/05/2007	01/06/2007	01/06/2012	Prescrito
	jun/07	30/06/2007	01/07/2007	01/07/2012	Válido
04724.70588.270612. 1.1.10-6634	abr/07	30/04/2007	01/05/2007	01/05/2012	Prescrito
	mai/07	31/05/2007	01/06/2007	01/06/2012	Prescrito
	jun/07	30/06/2007	01/07/2007	01/07/2012	Válido
04897.26296.280313. 1.1.11-0003	jan/08	31/01/2008	01/02/2008	01/02/2013	Prescrito
	fev/08	29/02/2008	01/03/2008	01/03/2013	Prescrito
	mar/08	31/03/2008	01/04/2008	01/04/2013	Válido

Considerando que a apuração de PIS e de COFINS é realizada mensalmente (art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente), percebe-se, claramente, que:

- (i) Para os PERs transmitidos em 28/12/2011, com período de apuração no 4º tri/2006, o único mês de apuração ainda não prescrito é o de dez/2006;
- (ii) Para os PERs transmitidos em 30/03/2012, com período de apuração no 1º tri/2007, o único mês de apuração ainda não prescrito é o de mar/2007;
- (iii) Para os PERs transmitidos em 27/06/2012, com período de apuração no 2º tri/2007, o único mês de apuração ainda não prescrito é o de jun/2007; e, por fim,
- (iv) Para o PER transmitido em 28/03/2012, com período de apuração no 1º tri/2008, o único mês de apuração ainda não prescrito é o de mar/2008.

Portanto, o fato de haver previsão legal de que o pedido de ressarcimento seja feito a cada final de trimestre do ano civil, em caso de não utilização dos créditos em dedução ou compensação (art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002, art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003, e art. 56, § 1º da

IN RFB nº 1.717/2017), não afasta a prescrição dos créditos, que, dada a forma de apuração das contribuições sociais, ocorre mensalmente, após 5 anos da data em que eles se constituíram, conclusão que se encontra de acordo com o entendimento da fiscalização.

Quanto à alegação de que deve ser reconhecida a homologação tácita do pedido de restituição, com a consequente decadência do direito do Fisco, uma vez que o despacho decisório foi proferido após o prazo legal de cinco anos, reproduzo trechos da decisão de piso, que adoto como razões complementares de decidir (grifos nossos):

Alega a requerente que a RFB tinha o prazo de 5 (cinco) anos para analisar o Pedido de Restituição apresentado e, como o fez após esse prazo, há de ser reconhecida a decadência do direito do Fisco em analisar tal PER.

Equivoca-se a requerente.

Temos aqui dois institutos totalmente diferentes, apesar do título “PER/DCOMP”.

O primeiro termo “PER”, refere-se à “Pedido Eletrônico de Ressarcimento”, não se confundindo com o segundo termo, “DCOMP”, que trata de “Declaração de Compensação”, cujo prazo para homologação citado pela interessada é previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, sendo de cinco anos contados da data da entrega da Declaração de Compensação – DCOMP, confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (negritei)

Portanto, para as compensações o prazo para apreciação da autoridade administrativa é de cinco anos, sob pena de homologação tácita.

Porém, no caso dos autos, trata-se de Pedido de Ressarcimento, e sendo assim não existe prazo para apreciação ou decadência. A chamada “homologação

tácita” não ocorre, porque o comando contido na Lei nº 9.430, de 31 de dezembro de 1996, não é aplicável ao pedido de ressarcimento.

A decadência não é nada mais do que a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, decorrente do transcurso do prazo de cinco anos estabelecido pelo § 4º do art. 150, CTN, ou pelo inc. I do art. 173 também do CTN, neste último caso nas hipóteses em que não houver o pagamento antecipado do tributo ou restar caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação no procedimento do sujeito passivo, conforme enunciado estabelecido em Súmula editada pelo CARF.

Desse modo, esgotado o prazo de cinco anos, contado a partir da data em que é considerado ocorrido o fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, estará configurada a decadência do direito de lançar.

Isso porque o instituto jurídico da decadência nada tem a ver com o poder-dever que possui a RFB para fins de analisar a legitimidade e a suficiência de direito creditório, mas sim com o direito inerente à Fazenda Nacional, no sentido de promover a constituição de crédito tributário por meio do respectivo lançamento.

Como no caso em tela o que se encontra em julgamento é um Pedido de Ressarcimento, que não se confunde com a constituição de crédito tributário através do lançamento, não se aplicam os prazos decadenciais previstos no CTN, tampouco o prazo para a homologação de declaração de compensação, previsto na Lei 9.430/1996.

Ou seja, não há previsão legal de prazo para que a RFB se pronuncie em pedido de ressarcimento, nem disposição legal que obrigue a autoridade administrativa a conceder créditos por decurso de prazo, sem averiguar o real direito do contribuinte.

Nesse contexto, importa lembrar que não cabe ao julgador ir além do que o legislador prescreveu. Se houvesse eventual semelhança entre os institutos da compensação e restituição/ressarcimento, caberia ao legislador reconhecer a semelhança e estender a aplicação do prazo de homologação também para esses casos. Não o fez, de maneira que a este Colegiado só resta decidir nos limites do que foi legislado.

Acrescente-se, ademais, que não existe semelhança entre os institutos da restituição/ressarcimento e aquele da compensação que justifique a aplicação, por analogia, do prazo de homologação tácita previsto no art. 74 da Lei nº. 9.430/1996.

Explico.

Na compensação, o sujeito passivo promove o encontro de contas, requerendo a sua homologação pela Administração Tributária. No caso em que o encontro de contas não é homologado, os valores compensados são imediatamente exigidos nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Tal análise do procedimento adotado pelo sujeito passivo está, naturalmente, sujeita a prazo, uma vez que envolve a cobrança de um débito que o interessado pretende extinguir. Logo, é de se esperar que a lei que regulamenta o pedido de compensação também preveja um

prazo para o Fisco decidir sobre o direito pleiteado, assim como existe prazo para o lançamento (decadência) ou cobrança (prescrição) de um tributo.

Já nos casos de ressarcimento e restituição, o sujeito passivo requer que seja declarada a existência de um crédito. Não existe procedimento anterior a ser objeto de homologação. O indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento, mesmo que ocorrido após o decurso do prazo decadencial, não atinge a segurança jurídica, pois não implicará a cobrança de débitos confessados.

Por fim, para reforçar o entendimento aqui apresentado, cabe destacar outras decisões deste Conselho no mesmo sentido, conforme ementas transcritas a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZOS INAPLICÁVEIS.

Nos pedidos de restituição não se aplicam os prazos decadenciais para lançamento nem o prazo de homologação de compensações. A análise de pedidos de restituição não se confunde com o procedimento de constituição do crédito tributário - daí não se falar em prazo decadencial para a apreciação da restituição, nem com o procedimento de análise de declarações de compensação - ao qual se aplica, de forma exclusiva, o prazo de cinco anos para a apreciação da compensação, sob pena de homologação tácita. Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de restituição no prazo de 5 anos. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não se aplicando à apreciação de pedidos de restituição. Por sua vez, os prazos decadenciais previstos no art. 150, caput e § 4º, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, são limites temporais que se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário, procedimento que não se confunde com a análise de pedidos de restituição.

(Acórdão 3302-009.279, de 27/08/2020 – Relator: Vinícius Guimarães).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Ressarcimento no prazo de 5 anos. O artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não podendo ser aplicável por analogia para a apreciação de pedido de restituição ou ressarcimento por ausência de semelhança entre os institutos.

(Acórdão 3201-008.666, de 22/06/2021 – Relator: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste norma legal determinando a homologação tácita do pedido de restituição de indébito tributário no prazo de 5 anos. O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996,

cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimento.

(Acórdão 3402-009.672, de 24/11/2021 – Relatora: Thais De Laurentiis Galkowicz).

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator